



C0078404A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.056, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro para garantir percentual mínimo de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de multas em implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8106/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir percentual mínimo de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de multas em implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 230

.....

§ 3º No contexto das despesas com engenharia de campo, a aplicação em implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas deverá ser de, no mínimo, três por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.”
(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 6º.....

.....

V - recursos destinados ao programa, nos termos do § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente do meio de transporte escolhido em seus deslocamentos, dificilmente alguém conseguirá evitar alguns metros de caminhada, seja no começo ou no final do trajeto. O andar a pé faz parte da mobilidade de quase todos e esse modo de transporte depende essencialmente de calçadas em boas condições. Aqueles com mobilidade reduzida ou com deficiência física dependem ainda mais do bom estado desses espaços urbanos.

As grandes cidades brasileiras enfrentam há muito o desafio da mobilidade urbana, que ameaça a qualidade de vida nas metrópoles. Aceita-se amplamente que o modelo baseado em automóveis deve ser abandonado, em favor do transporte de massa aliado à micro mobilidade nos trechos finais do percurso.

A mobilidade ativa, portanto, assume papel fundamental na melhoria da mobilidade urbana. A mobilidade para transporte de pessoas que fazem uso exclusivo de meios físicos do ser humano para locomoção, como andar a pé, bicicletas ou mesmo patinetes não-motorizados, patins ou skates, constitui ferramenta indispensável na implementação das soluções de mobilidade nas grandes cidades.

Para que esses conceitos modernos de mobilidade sejam viabilizados, é necessário que estejam disponíveis calçadas adequadas. A migração do modelo centrado no automóvel para aquele centrado no indivíduo só é possível se existirem calçadas, ciclovias, ciclofaixas e toda estrutura necessária para que a mobilidade ativa possa ser adotada com segurança.

Nesse contexto, e em harmonia com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que estabelece “prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados” e com a Lei nº 13.724, de 2018, que incentiva o “uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana”, o presente projeto de lei propõe garantir a destinação de recursos para manutenção de calçadas, ciclovias e ciclofaixas.

Embora a legislação já permita a aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito nesse tipo de obra, não há vinculação do percentual a ser investido. Sequer há garantias de que algum recurso será destinado para esses espaços urbanos tão essenciais.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018*)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

LEI N° 13.724, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º São recursos do PBB:

I - (VETADO);

II - parcela dos recursos da CIDE-combustíveis, de que trata a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, na forma determinada em regulamento;

III - dotações específicas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que forem atribuídas ao programa nos termos das respectivas legislações;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gleisson Cardoso Rubin
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

FIM DO DOCUMENTO